



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADO TAI LTDA (REQUERENTE)	NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91664 816	05/06/2023 15:54	PETIÇÃO	PETIÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO**

Autos n. 7010873-38.2020.8.22.0005

SUPERMERCADO TAI LTDA, já qualificado nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve e ao final assina, com escritório na Rua 6 de maio, n. 1443, bairro Centro, CEP 76900-065, em Ji-Paraná/RO, onde recebe intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção a Intimação ID 91263280, **MANIFESTAR-SE DA PETIÇÃO APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM ID 91004786**, no bojo da qual requereu a convocação da Recuperação Judicial em Falência, nos seguintes termos:

**1. DA NECESSIDADE DE REALIZAR
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – Cumprimento do plano**

2. O Administrador Judicial requer a convocação da Recuperação Judicial em Falência, sob alegação de que estaria descumprindo com as obrigações dispostas em plano de recuperação judicial.

3. Todavia, a medida requerida pelo AJ é desarrazoada, visto que a recuperanda vem cumprindo com o plano, no que diz ao pagamento dos credores, não havendo qualquer cobrança, manifestação e ou reclamação dos mesmos.

4. Excelência, o plano de recuperação judicial aprovado, disposto em ID 77634380, dispõe em seu item 16. "Programação de Pagamento", que a espécie de recuperação a ser aplicada no presente caso seria o previsto em art. 50, I e XI da Lei 11.101/95, segue:



16. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

De acordo com a previsão prevista do Fluxo de Caixa, a administração da recuperanda se compromete a efetuar os pagamentos de acordo com a Lei 11.101/05 (LFRE), ficando o Plano de Recuperação com a seguinte ordem de prioridade de pagamento de acordo com as classes abaixo:

- Classe I - Os créditos derivados da legislação do trabalho;
- Classe II - Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.
- Classe III - Créditos Quirografários (um crédito simples, sem qualquer vantagem ao lado de créditos preferenciais).
- Classe IV - Créditos com privilégio geral. Microempresas e EPP;
- As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Ressalta-se que a espécie de recuperação a ser aplicada será a prevista em art. 50, inciso I e XI da Lei 11.101/95.

5. Nesse sentido, o art. 50, inciso I e XI da Lei 11.101/95, *in verbis*:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

[...]

XI – venda parcial dos bens;

6. A recuperanda, após a aprovação do plano, convencionou com os credores a modificação da data para pagamento do debito para o dia 30 de janeiro de 2024, a fim de dar cumprimento ao plano, o que foi aceito por eles, sem preterir qualquer dos credores.

7. Sobre a venda parcial dos bens, importante ressaltar que não ocorreu, em que pese as propostas de compra e venda de terceiros, já que os credores não se interessaram.

8. Ademais, todos os imóveis da recuperanda estão alienados ao Credor BANCO DA AMAZONIA, e não foi possível concretizar qualquer operação que fosse, uma pelo preço, outra pela necessidade de autorização judicial.



ADVOGADO
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
OAB/RO 1537

9. Por tais motivos, estando a recuperanda NOS LIMITES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vindo a realizar acordo com os credores que aceitaram os termos e novas condições, a fim de esclarecer os fatos, necessário seja realizado **NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES**.

10. A convocação de nova assembleia é possível nos moldes do art. 35, inciso I da Lei 11.101/95, a assembleia geral possui o poder de MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que se dá a entender que é possível a realização de nova assembleia após a aprovação do plano, *in verbis*:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial; (Grifos acrescidos).

11. Nesse sentido, a jurisprudência, acerca da possibilidade de alteração e modificação do Plano de Recuperação Judicial, atentando-se que as novas propostas podem ser apresentada a qualquer tempo após a aprovação do Plano, desde que submetidas a votação, segue:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (ART. 35, DA LEI Nº 11.101, DE 09/02/05). 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de realização de nova Assembleia Geral de Credores para a deliberação acerca de alteração do Plano de Recuperação Judicial. **2. É plenamente possível a promoção de alterações ou modificações no Plano de Recuperação Judicial, as quais podem ser propostas a qualquer tempo após a homologação do Plano, e desde que sejam submetidas à votação em Nova Assembleia Geral de Credores (art. 35, da Lei nº 11.101, de 09/02/05).** 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TJ-MS - AI: 14135074320178120000 MS 1413507-43.2017.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 06/02/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2018). (Grifos acrescidos).



12. Dos bens imóveis

13. Ademais, principal virtude da “Recuperação Judicial”, é a estabilidade e a recuperação da empresa recuperanda, e não desfazimento de seus bens, que no presente caso, conforme avaliações constantes dos autos, é superior ao valor do débito, ou da recuperação, que está em R\$ 14.889.906,61 (*quatorze milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavos*), e o valor dos bens imóveis da recuperanda estão avaliados em R\$ 30.133.500,00 (*trinta milhões cento e trinta e três mil e quinhentos reais*), conforme esclarecimentos apresentados em ID 91004787.

14. Assim, Excelência, em se mantendo a virtude primordial da Recuperação Judicial, com autorização que possa alienar os bens imóveis objeto de alienação junto ao Banco da Amazônia, se estabilizará a recuperação e haverá de fato, a recuperação judicial, o que culminará com a manutenção dos empregados e o aumento da produção interna, o que muita influência no meio local.

15. Deste modo, a fim de GARANTIR O PLENO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, bem como, prestar esclarecimentos aos credores sobre a situação da empresa, requer seja realizada NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, pelos fatos e fundamentos esclarecidos acima.

16. DOS REQUERIMENTOS

17. Desta forma, pelo que foi exposto, estando a recuperanda pautada no art. 50, I e XI da Lei 11.101/95, cumprindo com o acordado e realizado novos acordos pessoalmente com os credores, que aceitaram as novas propostas, requer a **CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES**, a fim esclarecer os pontos controvertidos alegados pelo Administrador Judicial, podendo, inclusive, RETIFICAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ji-Paraná, 5 de junho de 2023.

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
OAB/RO 1537

